

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI 4.723, DE 2001.

Inclui crianças de zero a seis anos e mulheres gestantes e lactantes no Programa Nacional de Renda Mínima de que trata a Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001.

Autor: Deputado Jovair Arantes

Relatora: Selma Schons

I – RELATÓRIO

A proposição em tela pretende acrescentar o inciso II ao art. 2º da Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, que cria o Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Educação - "Bolsa Escola".

O objetivo é acrescentar como beneficiárias da Renda Mínima, as famílias residentes no Município, que possuam crianças de até quinze anos, mulheres gestantes ou lactantes, com renda familiar per capita inferior ao valor fixado nacionalmente em ato do Poder Executivo para cada exercício, desde que:

- a) as crianças com idade entre seis a quinze anos estejam matriculadas em estabelecimento de ensino fundamental regular, com freqüência escolar igual ou superior a oitenta e cinco por cento;
- b) as gestantes apresentem o cartão de comparecimento mensal à unidade do SUS do município para acompanhamento de pré-natal;
- c) as mulheres lactantes apresentem o comprovante do cumprimento do programa de vacinação da criança.

Em sua justificação o nobre deputado esclarece que o Programa Nacional de Renda Mínima - Bolsa Escola é um marco na política de superação da exclusão social, inclusive porque a complementação da renda familiar retira as crianças do trabalho precoce.

O autor esclarece ainda que, se o critério é assegurar renda mínima, dadas as situações de extrema pobreza, não é justo excluir as crianças menores de seis anos se estão em igual situação de necessidade e isto significa dupla penalização, na medida em que a atenção pré-escolar, pública e obrigatória, também não esteja sendo assegurada.

Justifica a ampliação do programa para gestantes e lactantes argumentando que da sua alimentação e saúde depende o nascimento de crianças em condições de vida viável, assim como a amamentação aumenta suas chances de sobrevivência.

II – VOTO

Gostaríamos, em primeiro lugar, de registrar o reconhecimento desta iniciativa pelo alcance social pretendido e, por esta razão, parabenizamos o nobre deputado Jovair Arantes. É pelas nutrizes que tem início a vida.

Entretanto, salientamos que a proposição em tela pretende **desvincular da Educação** o Programa Nacional de Renda Mínima - Bolsa Escola.

Observamos, nesta oportunidade, que a Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, que criou o Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA, vinculado às ações dirigidas ao combate à fome e à promoção da segurança alimentar e nutricional, também chamado Projeto Fome Zero, resolveu esta pendência, e ainda, aumentou em mais de três vezes o valor dos recursos financeiros *destinados às famílias em situação de insegurança alimentar*, sem prejuízo para os beneficiários de outros programas de transferência de renda. Enquanto as famílias recebem do Programa Bolsa-Escola R\$ 15,00, os beneficiários do PNAA recebem um benefício de R\$ 50,00.

Os benefícios do PNAA serão concedidos, de acordo com a Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo e o benefício do PNAA, pela unidade familiar, não exclui a possibilidade de recebimento de outros benefícios de programas governamentais de transferência de renda, conforme for regulamentado.

É importante esclarecer que, na determinação da renda familiar *per capita*, para a inclusão no PNAA, é considerada a média dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família, excluídos os rendimentos provenientes do próprio PNAA, do Bolsa-Alimentação e do Bolsa-Escola.

De fato, o que vincula os beneficiários ao PNAA são *as famílias em situação de insegurança alimentar* e não o seu vínculo a outra política pública. O programa estabelece os mecanismos de participação das três esferas de governo e de controle social.

Além disto, o PNAA avança na unificação dos programas sociais, ao instituir o cartão unificado para pagamento dos programas de transferência de renda.

O autor da proposição não apresentou também, solução orçamentária para fazer face às despesas com ampliação de benefícios e a desvinculação da Bolsa com a Escola.

Pelo exposto, sugerimos aos nobres pares desta Comissão a REJEIÇÃO do PL 4.723, de 2001.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Dep. SELMA SCHONS/PT/PR